



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001715/94-32  
Recurso nº. : 110.210  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1989  
Recorrente : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.579

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a existência de incorreções no lançamento de ofício, impõe-se os ajustes necessários para excluir do crédito tributário a parcela excedente.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando os registros contábeis fundamentam-se em documentos inábeis para a devida comprovação das operações registradas na escrituração mercantil.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS FATURAMENTO – ANO DE 1988 – Insubsiste a cobrança da contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais junto ao RE 148.754-2/RJ.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANO DE 1988 - DECORRÊNCIA – Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do lançamento relativo ao IRPJ faz coisa julgada na exigência decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a matéria tributável pelo IRPJ (item 1 do auto de infração) para Cz\$ 72.174.978,23; 2) ajustar a exigência do IR-Fonte; 3) cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 110.210  
Recorrente : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

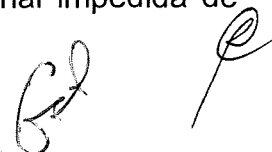
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que retorna à apreciação deste Colegiado, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-03.503, de 17/09/2001.

Em sessão de 14/07/98, esta Câmara, ao apreciar o presente recurso voluntário, interposto por SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., decidiu acolher a preliminar de decadência suscitada pela recorrente em relação ao exercício de 1989, sobre o IRPJ e seus decorrentes, nos termos do Acórdão nº 101-92.172, cuja ementa, em relação à matéria ora colocada em discussão, tem a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/92, o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como conseqüência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.”*

Inconformada com a decisão, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, sob o argumento de que a Câmara Superior firmou posição no sentido que (i) até o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento do IRPJ era sujeito a lançamento por declaração e, portanto, às regras do art. 173 do CTN, e (ii) que mesmo se fosse lançamento por homologação o prazo do art. 150, § 4º, somente poderia fluir a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos do exercício, visto que até aí estaria a Fazenda Nacional impedida de lançar.



A Egrégia Câmara Superior decidiu pelo provimento ao Recurso Especial (RD/101-1.518), determinando o retorno dos autos a esta Câmara para apreciação do mérito, cuja ementa do aresto acima citado tem a seguinte redação:

*“IRPJ E OUTRO – Tendo sido o lançamento de ofício efetuado e notificado na fluência do prazo de cinco anos contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.”*

O ilustre relator Verinaldo Henrique da Silva, assim fundamentou o voto condutor daquele aresto:

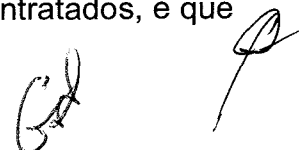
*“É que através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa matéria vem sendo solucionada no sentido de que ‘no caso do IRPJ e demais exigências decorrentes, o prazo decadencial tem seu início quando da entrega da declaração de rendimentos’.*

*Na espécie dos autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1989, se deu no dia 03/05/89 (v. fls. 231), iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 04/05/89. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 03/05/94 (v. fls. 03, 13, 18 e 24), não se pode falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e demais exigências decorrentes (v. fls. 471, 556 e 557).*

*Por conta dessas considerações, adoto a mesma linha das reiteradas decisões desta Egrégia Câmara, e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo o processo retornar à Colenda Primeira Câmara, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do exercício que se discute (1989) seja devidamente examinado.”*

Com relação ao recurso voluntário, a contribuinte em suas razões de defesa argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) que a atividade da recorrente é de prestação de serviços de limpeza e conservação, costumeiramente contratados, e que



houve o cancelamento das notas fiscais emitidas em razão da falta de pagamento das mesmas;

- b) que a inidoneidade de documentos alegada pelo fisco, para ser mantida tem o mesmo que comprovar a existência de conluio entre as partes envolvidas, não basear-se tão somente em relatórios internos da repartição, que a recorrente não tem acesso, pois, conforme o art. 112 do CTN e seus incisos que reza pelo princípio do *in dúbio pro reo*, a fiscalização pressupondo que o contribuinte tem poderes para ir além da verificação da aparência legal e gráfica do documento fiscal emitido por seus fornecedores para efetuar uma transação comercial, poderá exigir tributos que não são de sua responsabilidade direta;

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata o presente processo de auto de infração a título de IRPJ e seus decorrentes IRFONTE e PIS/FATURAMENTO, constituído por decorrência do lançamento de IRPJ, cuja irregularidade fiscal está assim descrita:

Tendo em vista que esta Câmara havia decidido pela decadência do lançamento em relação ao exercício de 1989, ano-base 1988, e, posteriormente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais modificou tal entendimento, deve-se então, apreciar o mérito da matéria colocada em discussão.

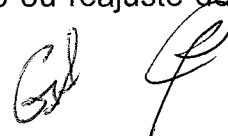
### 01 – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

A acusação fiscal possui a seguinte descrição:

*“1 – omissão de receita operacional de serviços no valor de Cz\$ 144.994.321,54, no ano-base de 1988, por ter registrado a menor no livro de Serviços Prestados e também deixado de registrar notas fiscais de serviços, não tendo complementado o lançamento no livro Diário nem adicionado no Livro de Apuração do Lucro Real, conforme quadros demonstrativos nºs 01 e 02.”*

Por meio da Resolução nº 101-02.225, de 22/08/1995, por unanimidade de votos, o julgamento deste item foi convertido em diligência para apurar se os serviços objeto das notas fiscais questionadas foram ou não prestados.

A diligência proposta resultou no Relatório de fls. 540/541, onde o diligenciante confirma que parte dos valores considerados como receitas omitidas corresponde, na verdade, a notas fiscais emitidas como complemento ou reajuste de



preço, aos quais os órgãos públicos não concordaram e conseqüentemente deixaram de efetuar o pagamento, advindo o seu cancelamento e, ao final, conclui com as seguintes assertivas:

*“Diante desses fatos, o valor da omissão de receitas não contabilizadas, às fls. 04, será reduzido no ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989, de Cz\$ 144.944.321,54, para Cz\$ 72.174.978,23, conforme Quadros Demonstrativos 01 (fls. 28) e 02 (fls. 29), a seguir alterados para 1-A e 2-A.*

**QUADRO NÚMERO 1-A:**

*Omitiu-se receita de serviços por ter registrado a menor, no livro de Registro de Serviços Prestados, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência às fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Resposta e Ofício às fls. 505 a 539.*

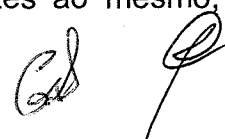
Data	Nota Fiscal	Vi. Serv.	Registr.	Omitido
15/09/88	122-124	15.165.483,90	5.286.752,58	9.878.731,32
20/10/88	161-191	128.497.355,00	68.542.361,73	59.954.993,27
TOTALS		143.662.838,90	73.829.114,31	69.833.724,59

**QUADRO NÚMERO 2-A:**

*Omitiu-se receita de serviços, por ter deixado de registrar as Notas Fiscais de Serviços, sofrendo alteração com base na solicitação de Diligência às fls. 496/497, Termo de Diligência, Termos de Respostas e Ofícios, às fls. 505 a 539:*

NF	DATA	Usuário dos SErviços	Valor
414	14/12/88	Del. Reg. de Trábalo de Goiás	36.474,30
4018	03/03/88	Pref. Mun. do Rio de Janeiro	354.602,37
4019	03/03/88	Idem	376.235,99
4020	03/03/88	Idem	60.868,52
4079	05/04/88	Idem	74.216,40
4312	22/08/88	Idem	792.064,52
4335	05/09/88	Idem	646.791,54
TOTAL OMITIDO NO EXERCÍCIO DE 1989			2.341.253,64

Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou que o lançamento realizado possuía incorreções, tendo procedido os necessários ajustes ao mesmo,



demonstrando assim, que a omissão de receitas do ano-base de 1998, deverá ser reduzida para Cz\$ 72.174.978,23.

### 02 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Trata-se da glosa de despesa operacionais consideradas não dedutíveis por ter sido registrado em 31/10/88, o valor de Cz\$ 3.183.311,32, em duplicidade, conforme os itens 6 e 7 do Termo de Esclarecimento Fiscal, e itens 6 e 7 do Termo de Resposta da fiscalizada (fls. 52), onde a fiscalizada concorda com a irregularidade do registro contábil e confirma a procedência do levantamento fiscal.

Na fase recursal a contribuinte insurge-se contra a exigência sob o argumento da ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento do tributo.

Tendo em vista que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu pela não ocorrência do prazo decadencial, é de se manter integralmente a glosa levada a efeito no presente item.

### 03 – CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADO COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS

*“Glosa de custos e/ou despesas, tendo em vista a comprovação por parte da fiscalizada, com documentação inidônea, nos anos-base de 1988 e 1989, nos respectivos valores de Cz\$ 71.070.600,00, e NCz\$ 2.850,00, conforme demonstrado nos quadros 05 e 06.”*

Trata-se de notas fiscais emitidas pelas empresas abaixo nominadas:

1 – MACLO – REPRESENTAÇÕES E CONSERVAÇÃO LTDA., omissa no Cadastro Geral de Contribuintes a partir de 1986, teve a inscrição estadual suspensa em 14/01/86 e cancelada em 24/02/86, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. No endereço como sendo da MACLO – Rua Manoel Vieira 105 – está instalada desde 1986 a GRÁFICA ALESSANDRA LTDA., CGC 31.053.549/0001. O sócio responsável pela MACLO, Sr. Matuzalém Azevedo Barros



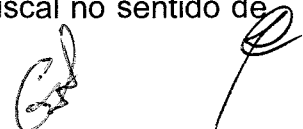
CPF 473.873.357-83, não foi localizado e nem apresentou Declaração de Rendimentos nos exercícios financeiros de 1987 a 1992.

2 – REZENDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em setembro de 1992, declarou à Secretaria da Receita Federal, que os documentos apresentados não foram mandados imprimir por sua empresa que nunca vendeu mercadorias para prestadoras de serviços, desconhece quem mandou imprimir as notas fiscais em apreço e que a gráfica impressora das suas notas fiscais era a Gráfica Guarani Ltda., e não a Paraná – PAP Gráfica Editora Ltda., constante no rodapé das Notas Fiscais. Em diligência realizada À SCLRN – Q.710, Bloco G, Loja 3, constatamos que quem está estabelecida naquele endereço é a “AUTOMÓVEL 710”, e antes existia uma Auto Peças. Tentamos localizar o Sr. Divino Ferreira de Rezende, para esclarecer algumas dúvidas com relação as suas afirmações e algumas informações de terceiros, porém, não conseguimos. Diante das evidências e da falta de comprovação dos pagamentos, consideramos as Notas Fiscais inidôneas.

Em sua defesa, a recorrente limita-se a argumentar que o Fisco, para exigir o tributo com base em documentos inidôneos, deveria comprovar a existência de conluio entre as partes envolvidas e não basear-se somente em relatórios internos da repartição, os quais ela não tem acesso.

A fiscalização, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, efetuou diligências nos endereços dos supostos fornecedores, os quais não operavam nos endereços constantes nas notas fiscais. Também foram realizadas diligências junto às gráficas cujos nomes constam nas notas fiscais glosadas, tendo sido comprovadas as irregularidades das informações ali contidas.

Além disso, apesar de todos os esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a efetividade das alegadas compras que teriam sido feitas através das chamadas “notas frias”, para que se eximisse a empresa da responsabilidade. Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, por ocasião da intimação durante os trabalhos de fiscalização; a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de



infirmar a acusação fiscal, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais citadas nas notas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a devida comprovação.

Os documentos formais apresentados, são insuficientes para comprovar a efetividade das transações comerciais que resultaram na presente lide.

Enfim, a simples apresentação de notas fiscais que evidenciam os vícios elencados são elementos muito frágeis para se contrapor às provas juntadas pela fiscalização.

A contribuinte deixou de fazer a prova necessária da efetividade das transações, ou seja, comprovar o efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, bem como os seus respectivos pagamentos. Na verdade, as provas materiais trazidas aos autos evidenciam que a recorrente não tem razão quanto aos argumentos apresentados em sua defesa, pois limitou-se a alegar a impossibilidade de fiscalizar seus fornecedores e foi só.

A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução da base de cálculo do imposto de renda).

Dessa forma, restou caracterizado que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido.

#### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

#### PIS/FATURAMENTO

Trata-se de lançamento realizado com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais alteraram a base de cálculo daquela contribuição e a periodicidade de seu recolhimento.



O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em virtude desses diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado Federal, os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

Dessa forma, deve ser declarado insubsistente o lançamento realizado com base nos citados decretos-lei.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Confirmadas, em parte, as irregularidades correspondentes ao lançamento relativo ao IRPJ, por tratar-se de lançamento decorrente, a solução do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ter a mesma decisão, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial recurso voluntário, para reduzir o item 01 do auto de infração para Cz\$ 72.174.978,23, ajustar o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte, e declarar insubsistente o auto de infração de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**

